2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 28 / 07 / 1994

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000195/90-90

Sessão de : 10 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.901
Recurso nº: 92.234
Recorrente: GEDAIA HENRIQUE WENZEL
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

ITR - ISENÇÃO - O pedido de isenção (arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65) deve ser feito através de pedido específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, operando efeitos cadastrais apenas no exercício subseqüente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GEDAIA HENRIQUE WENZEL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILWESKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SÉRGIO AFANASIEFF - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/opr/ja

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000195/90-90

Recurso Nº: 92.234
Acórdão Nº: 203-00.901
Recorrente: GEDAIA HENRIQUE WENZEL

R E L A T O R I O

A Contribuinte acima identificada impugnou o ITR/90 alegando que, por ocasião da renovação da isenção do ITR, não foi encontrado nas repartições do INCRA, em Pindamonhangaba e em Taubaté, o impresso próprio para o pedido da referida isenção e por isso deixou de fazer o pedido.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia assim se manifestou:

A Contribuinte alega:

"1 - Que não promoveu a renovação da Isenção do ITR
porque não encontrou no INCRA de Pindamonhangaba e Taubaté, impresso próprio.

2 - A Isenção do ITR nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.771/65, previsto no art. 5º da Lei nº 5.868/72 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, deverá ser requerida até 30/DEZEMBRO do exercício, para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente. Não ocorreu o Pedido de Renovação do ITR para o exercício 1990.

3 - O imóvel rural até o exercício de 1989 gozou dos benefícios de Isenção do ITR para a área total de 94,1 ha. No exercício de 1990 foi aplicado ao imóvel o Coeficiente de Progressividade - art. 15-A do Decreto nº 84.685/80, em virtude de não haver sido promovido o pedido de Renovação da Isenção do ITR para 1990. Assim o imóvel teve a área total considerada aproveitável e não explorada.

4 - Fica facultado ao contribuinte apresentar Pedido de Renovação da Isenção do ITR até 30/DEZEMBRO do exercício, para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente,

5 - Verificado relatório de débitos, Versão 003 - Pág. 2.219 - Seq. 2.790 emitido em 17/04/91, que os exercícios de 1986 a 1990 estão em débito.

6 - Os cálculos dos tributos de 1990 estão corretos. Foram processados com base na informações prestadas na Declaração p/cadastro de Imóvel Rural.

- DF/87 e legislação em vigor (Lei nº 6.746/79; Lei nº 7.047/82; Dec. lei nº 57/66; Dec.lei 1.166/71; Dec.lei 1.989/82; Dec. nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90).

7 - O exercício de 1990 deverá ser quitado, conforme emitido. Entendemos ser improcedente a Impugnação apresentada."

A decisão a quo manteve a exigência com base na informação técnica prestada pelo INCRA.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado alegando que:

"Que nos exercícios anteriores requereu seus cadastramentos para Isenção do ITR sempre dentro do prazo estabelecido, só não conseguindo promover a renovação da Isenção para o exercício subsequente (1990) por não encontrar no INCRA de Pindamonhangaba e Taubaté, impresso próprio para o recadastramento e nem tão pouco informações corretas de como deveria agir no presente caso, e uma vez que não conhece o procedimento interno do INCRA, combinado com a falta de informação por pessoa habilitada, ficou a mesma impossibilitada de fazer o recadastramento.

Com isso, às fls. 10, o INCRA considerou a área total de 94,1 ha. aproveitável e não explorada, contradizendo com o própria declaração fornecida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento em anexo que diz "a área é totalmente coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo

vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos naturais."

Além do mais, a requerente é ciente do conteúdo do inciso I do art. 5º da Lei nº 5.868 de 12/12/72, que diz "as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou áreas em formação, são Isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural" e sabendo também que fica facultado ao contribuinte apresentar, Pedido de Renovação da Isenção do ITR até 30/DEZEMBRO do exercício, para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente, não fez gerar a falta do recadastramento por sua culpa, mas sim por culpa do próprio INCRA que não tinha o impresso próprio e nem tão pouco informações concretas de como deveria agir a requerente, causando-lhe assim este grande transtorno.

Isto posto, confia a requerente em que no mérito, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar-se a Resp. Decisão recorrida, com julgar-se IMPROCEDENTE o lançamento do ITR feito pelo INCRA e seja concedida Isenção para o exercício de 1990, por continuar preenchendo os requisitos necessários."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000195/90-90
Acórdão nº 203-00.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O lançamento do ITR é processado com base em declaração apresentada pelo proprietário ou detentor do imóvel a qualquer título, conforme preceitua o Decreto nº 72.106/83, artigo 21.

Em seu recurso de fls. 33, a Recorrente reconhece que não recadastrou o seu imóvel a tempo do lançamento do ITR/90.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a renovação daquela declaração, visando o benefício da isenção do imposto, é processada pelo interessado até o dia 31 de dezembro do ano anterior a que quer seja o benefício concedido.

Tal preceito não foi atendido pela Recorrente.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/90, efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes.

Daí porque voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

SERGIO AFANASIEFF